PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 03/2021

Altera o artigo 44-A da Lei Complementar Municipal nº 1.058/1995, que institui o Código Tributário Municipal, para ampliar o rol de sistemas de preservação, recuperação ou proteção ambiental aptos a receberem benefícios tributários.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposição visa a ampliar o rol de sistemas protetivos ambientais, instalados pelos contribuintes em seus imóveis, aptos a receberem benefícios de isenção do IPTU.

A atual redação do artigo 44-A do Código Tributário Municipal é taxativa e contempla apenas quatro tipos de sistemas, quando na realidade existem vários outros, como, por exemplo, a geração fotovoltaica de energia elétrica ou a própria energia heliotérmica para produção de vapor, não explicitamente contemplados.

Assim, vimos propor a alteração do artigo de forma a que o rol taxativo se transforme em exemplificativo, em benefício do consumidor e contribuinte e no sentido de uma lei tributária mais adequada a contemplar o desenvolvimento tecnológico de novos sistemas de benefícios ambientais.

Solicitamos às comissões desta Casa os aprimoramentos que entenderem necessários e a aprovação em Plenário.

Vereador Sérgio Antônio de Moura - REPUBLICANOS

Vereadora Suellenn Christina Nascimento Monteiro – PV

Vereador Wagner Luiz Tavares Gomides – PV

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 03/2021

Altera o artigo 44-A da Lei Complementar Municipal nº 1.058/1995, que institui o Código Tributário Municipal, para ampliar o rol de sistemas de preservação, recuperação ou proteção ambiental aptos a receberem benefícios tributários.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 44-A da Lei Complementar nº 1.058, de 25.12.1995, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, em seus §§ 1º e 2º, e com alteração em seu § 3º, com a seguinte redação:

Art. 44-A.....

§ 1º .....

.....

V – sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica;

VI – outros sistemas de preservação, recuperação ou proteção ambiental.

§ 2º .....

.....

V – sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica: sistema que utiliza painéis solares que captam a luz e por meio do efeito fotovoltaico geram energia elétrica, sejam sistemas isolados, sejam conectados à rede de distribuição ou híbridos;

VI – outros sistemas de preservação, recuperação ou proteção ambiental: quaisquer outros sistemas comprovadamente utilizados pelo contribuinte que gerem benefícios ambientais.

§ 3º O benefício tributário disposto no *caput* será calculado de forma diretamente proporcional à vantagem ambiental obtida, medida pela capacidade de armazenamento da água da chuva, capacidade de reuso da água servida, redução no consumo de energia elétrica, existência de selo certificador da utilização de materiais e processos sustentáveis, geração própria de energia elétrica e outros indicadores, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2021

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

Iniciativa:

Vereador Sérgio Antônio de Moura – REPUBLICANOS

Vereadora Suellenn Christina Nascimento Monteiro – PV

Vereador Wagner Luiz Tavares Gomides – PV